

**ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: Edital de Tomada de Preços 15/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR RECEPÇÃO PROTOCOLO
Data <u>08/08/18</u> <u>13:15</u> horas
ASSINATURA

José Artur Bender
ASE I

Matrícula 470

TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.115.053/0001-00 NIRE nº 4220144885-2 com sede na Rua SL 21 nº 500, bairro Santa Luiza – Brusque – SC – CEP 88.357-212; **TERRAPLANAGEM TRANSPORTES AZZA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.810.150/0001-98 com sede na Rua das Flores s/n sala 02 bairro São Miguel – Ibirama - SC- CEP 89.140-000, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da tomada de preços número 01/2018, com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir:

Depreende-se que o Município de Gaspar, promoverá Tomada de Preços, na modalidade de licitação, do tipo “Menor Preço”, sob regime de empreitada por preço unitário.

No item 2.2 foram estabelecidos impedimentos à participação na Licitação, precisamente no item 2.2.1 constou: “Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial”.

Ocorre que tal restrição não é prevista na legislação aplicável à Licitação, sendo, portanto ilegal que o Edital impeça a participação de empresas em processo de recuperação judicial.

A ilegalidade ainda afronta ordem judicial que as impugnantes detém, notadamente quando do deferimento da recuperação judicial, que constou expressamente a possibilidade de participação em licitações, assim como a dispensa de apresentar referida certidão.

Inobstante a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Referido artigo veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

O Tribunal de Contas da União – TCU – já se pronunciou sobre o tema no sentido de não ser possível impedir a participação de empresas em recuperação judicial em licitações:

O TCU deu ciência ao DNIT/ES que, em suas licitações é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifica que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993.¹

Não se olvide que a jurisprudência, a qual se faz remissão as bem destacadas na R. Decisão Judicial que deferiu a recuperação judicial das impugnantes, autos 0303781-85.2017.8.24.0011 é farta no sentido de que a restrição é ilegal. De igual forma a manter-se a pretensão de inabilitação, estaria afrontando o entendimento judicial já firmado para as impugnantes, para os fins que merecer anexa-se a R. Decisão.

Ante todo o exposto, Requer que V.Sa. reforme o item 2.2 e 2.2.1 com a exclusão do impedimento da participação de empresas em recuperação judicial na Licitação, ou alternativamente, reconheça não fazer efeito tal restrição as impugnantes, de forma a possibilitar a habilitação, inclusive em maior número de empresas.

Nestes Termos,
E. Deferimento.
Brusque (SC), 08 de julho de 2018.

TERRAPLANAGEM TRANSPORTES AZZA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

¹ TC, Ac. 8.271/2011 – 2 Cam. DOU 04 out 2011.